
**REFLEXÕES SOBRE O DANO MORAL EM CASOS DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA COMETIDA CONTRA A MULHER A PARTIR DO
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.675.874/MS**

*Reflections on moral damage in cases of domestic violence against women from
the repetitive special appeal n. 1675874 / MS*

Alexandre Pereira BONNA¹

Luanna Tomaz de SOUZA²

Pastora do Socorro Teixeira LEAL³

Resumo: O presente artigo aborda a contribuição do julgamento do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Repetitivo (REsp) n. 1675874/MS ao instituto do dano moral no contexto específico da violência doméstica, bem como a interface da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06) com a categoria do dano na responsabilidade civil, explicando o modo pelo qual o juiz criminal pode fixar um valor indenizatório a título de indenização por dano moral em casos de violência doméstica. Além disso, apresenta uma síntese das razões de decidir relativas ao Recurso Especial Repetitivo n. 1675874/MS. Por fim, diante do conteúdo da referida decisão, a pesquisa apresenta reflexão sobre o impacto desta no tocante: a) aos bens jurídicos em jogo nos casos de violência doméstica, aptos a promover a correta identificação do dano moral indenizável; b) aos critérios de quantificação do valor da indenização por dano moral; c) às funções da responsabilidade civil; e d) à (des) necessidade de dano-prejuízo para estabelecer o dever de indenizar.

¹ Doutorado em Direito pela Universidade Federal do Pará, com sanduíche na *University of Edinburgh*. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Pará. Professor da Universidade da Amazônia, Faci-Wyden e Escola Superior de Advocacia da OAB/PA. Professor Orientador das Ligas Acadêmicas LAJUPA e LAJURE no Grupo de Pesquisa Danos à Pessoa Humana. Advogado. E-mail: alexandrebonna.coelhodesouza@gmail.com ORCID: 0000-0001-8772-157X

² Doutora em Direito pela Universidade de Coimbra - Portugal. Mestre em Direito na Universidade Federal do Pará (UFPA). Vice-diretora da Faculdade de Direito da UFPA e professora do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPA. É pesquisadora do Grupo de Estudos sobre Mulher e Relações de Gênero Eneida de Moraes (GEPEM/UFPA) e coordenadora da Clínica de Atenção à Violência (CAV/UFPA). E-mail: luannatomaz@gmail.com ORCID: 0000-0002-8385-8859

³ Pós-Doutora em Direito pela Universidade de Carlos III (Madrid). Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Pará. Professora da Universidade Federal do Pará e da Universidade da Amazônia. Desembargadora do TRT da 8ª Região. E-mail: pastoraleal@uol.com.br ORCID: 0000-0001-5265-483X

Palavras-chave: Violência contra a mulher. Lei Maria da Penha. Responsabilidade civil. Dano moral. Recurso Especial Repetitivo n. 1.675.874/MS.

Abstract: This article addresses the contribution of the Superior Court of Justice's judgment in the Special Repetitive Appeal n. 1675874 / MS to the institute of moral damages in the specific context of domestic violence, as well as the interface of the Maria da Penha Law (Law 11.340 / 06) with the category of damages in civil liability, explaining the way in which the criminal indemnity amount as compensation for moral damages in cases of domestic violence. In addition, it gives an overview of the reasons for deciding on the Special Repetitive Appeal n. 1675874 / MS. Finally, in view of the content of the aforementioned decision, the research reflects on the impact of this decision on: a) legal goods at stake in cases of domestic violence, capable of promoting the correct identification of moral damages; b) the criteria for quantifying the amount of compensation for moral damages; c) the functions of civil liability; d) to the (need) need of damage-injury to establish the duty to indemnify.

Keywords: Violence against women. Maria da Penha Law. Civil liability. Moral damages. Recurrent Special Appeal n. 1675874 / MS.

Sumário: Introdução; 1. A violência cometida contra a mulher e a reparação do dano; 2. Bens jurídicos extrapatrimoniais e o REsp 1.675.874/MS; 3. Critérios de quantificação do dano moral compensatório e o REsp 1675874/MS; 4. As funções da responsabilidade civil e o REsp 1.675.874/MS; 5. A problemática envolvendo a (des)necessidade de dano-prejuízo e o REsp 1.675.874; Conclusão; Referências.

Introdução

Em 2006, surge uma lei fundamental para o enfrentamento à violência cometida contra à mulher no Brasil, a Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340 de 22 de agosto de 2006). Mais do que uma lei punitiva, ela representa uma verdadeira ação afirmativa investindo em diversos aspectos no enfrentamento à violência doméstica e familiar cometida contra a mulher, sendo que a presente pesquisa tem por objeto a dimensão moral e material dessa proteção no âmbito cível.

O presente artigo se dedica a refletir sobre as nuances teóricas do dano moral a partir do julgamento do Recurso Especial Repetitivo (REsp) n. 1675874/MS, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no dia 28/02/2018, com publicação em 08/03/2018. Este julgamento foi o mais importante e paradigmático até o momento sobre dano moral e violência doméstica feito por um Tribunal Superior no Brasil. A pesquisa, dada a profundidade do tema e a necessidade correlata de estabelecer um recorte metodológico,

analisará o impacto das razões de decidir do referido caso especificadamente no tocante: a) aos bens jurídicos ofendidos nos casos de violência doméstica, aptos a promover a correta identificação do dano moral indenizável; b) aos critérios de quantificação do valor da indenização por dano moral; c) às funções da responsabilidade civil; d) à (des)necessidade de dano-prejuízo para estabelecer o dever de indenizar. Para tanto, antes de adentrar no cerne da pesquisa, nesta introdução será feito um apanhado sobre: a) a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06); b) a categoria do dano na responsabilidade civil; c) a possibilidade de o juiz criminal fixar um valor indenizatório a título de indenização por dano moral.

O artigo seguirá o método monográfico em que se estudará a decisão de referência a partir de pesquisa bibliográfica e documental com análise do ordenamento jurídico nacional e das convenções internacionais sobre o tema.

Cabe destacar, que este artigo analisará apenas as nuances acima detalhadas e não o cerne da tese fixada no caso, qual seja, que nos casos de violência cometida contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido exposto da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória.

O conceito de dano está umbilicalmente ligado à noção de interesse juridicamente protegido, uma vez que, quando o direito reivindica para si a tutela de um bem, sabe-se que o respeito por esses interesses (agora juridicamente protegidos) se torna obrigatório e coercitivo, excluindo razões pessoais para descumpri-lo. É por isso que as pessoas podem frustrar o interesse patrimonial de uma padaria a partir da inauguração de outra no mesmo bairro com mais qualidade e menor preço; que os amigos do bairro podem quebrar o interesse econômico do único advogado daquela localidade de ser contratado para as demandas judiciais; que os vizinhos de alguém que deseje receber bom dia e boa noite todos os dias podem violar esse interesse extrapatrimonial; que a namorada de alguém pode dizer que não irá ao cinema hoje e desapontar o parceiro quanto a esse projeto; que os familiares podem se desobrigar de ligar uns para os outros para desejar feliz aniversário, quebrando expectativas de lembranças. Isto é assim porque todos os interesses patrimoniais ou extrapatrimoniais acima identificados não são juridicamente protegidos e qualquer achatamento dos mesmos não se revela como dano injusto (contrário ao direito).

De outro lado, a ninguém é dada a escolha de violar sem justificativa a integridade física ou psíquica de outrem; de frustrar o interesse dos nubentes de que a festa ocorra como o

pactuado com a casa de recepção; de achatar a pretensão de um(a) empregado(a) de receber seus salários na data apazada e possuir condições adequadas de segurança no trabalho; de ignorar o desejo de um(a) consumidor(a) de que um imóvel adquirido esteja em harmonia com o projeto; de vilipendiar a intimidade de outrem a partir da publicação de vídeos íntimos em rede social; e, mais propriamente dentro do eixo da presente pesquisa, de atingir a integridade corporal, mental, sexual e financeira da mulher. Isto se explica porque acima se encontram interesses protegidos juridicamente, e, portanto, gozam de autoridade, coercibilidade e excluem outras razões pessoais para a ação.

Portando, em um sentido amplo, dano é a violação a um interesse, patrimonial ou existencial, concretamente merecedor de tutela jurídica, entendido como aquele que historicamente foi construído por uma comunidade política como digno de proteção, de modo que não existe rol de interesses jurídicos pretensamente válido para todos os casos⁴, havendo uma verdadeira cláusula geral de reconhecimento de danos a partir dos arts. 186 e 927 do Código Civil de 2002 (Lei Federal n. 10.406/2002, de agora em diante CC/2002), que asseveram que aquele que causa dano a outrem comete ato ilícito e fica obrigado a repará-lo.

Tal cláusula geral se agiganta quando se está diante do chamado dano moral, na medida que, enquanto o dano material é a violação a um interesse patrimonial digno de tutela, o dano moral é a violação a um interesse existencial merecedor de proteção jurídica⁵. Neste cenário, um sem número de valores existenciais protegidos pelo direito surgem para embasar o chamado dano moral, como dignidade humana (art. 1º, III, CF/88); vida, liberdade, igualdade, intimidade, vida privada, honra, imagem (art. 5º, caput e incisos V e X, CF/88); fraternidade e solidariedade (preâmbulo e art. 3, I, CF/88); saúde física e mental (art. 196, CF/88); os direitos da personalidade, como o corpo, a vida, o nome e a vida privada (arts. 11 a 21 do CC/2002).

Neste viés, a obrigação de indenizar danos morais no âmbito da violência cometida contra a mulher, além de se beneficiar de todo o arsenal de bens existenciais previstos na Constituição e outras leis, possui um arcabouço de bens descritos na própria Lei Maria da Penha, que acentua, no art. 7º, I, II, III e V, a proteção da mulher contra a violência física, moral, sexual, psicológica e sexual⁶).

⁴ FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; ROSENVALD, Nelson. *Novo Tratado de responsabilidade civil*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 232.

⁵ FARIAS; BRAGA NETTO; ROSENVALD. *Novo Tratado ...*, 2015. p. 296.

⁶ “Art. 7º I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da

1. A violência cometida contra a mulher e a reparação do dano

O Brasil foi o 18º país da América Latina a contar com uma lei específica para a criação de mecanismos para o enfrentamento dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Segundo o relatório "Progresso das Mulheres no Mundo e 2008/2009", do Fundo de Desenvolvimento da Organização das Nações Unidas para a Mulher (UNIFEM), a Lei Maria da Penha é uma das três legislações mais avançadas do mundo para o enfrentamento desse tipo de violência⁷.

Ocorre que os dados têm demonstrado que os índices de violência estão no mesmo patamar anterior à Lei e em alguns momentos têm até aumentado. O número de agressões contra mulheres, relatadas ao Governo Federal por meio do serviço "Ligue 180", cresceu 600% (seiscentos por cento) desde o surgimento da Lei, o que mostra que as ações de prevenção têm sido insuficientes. De outro lado, quanto às ações de enfrentamento, gravitam denúncias acerca da morosidade do julgamento dos processos e do baixo número de prisões⁸.

Esse cenário tem levantado questionamentos acerca de sua efetividade e de sua aplicação pelas varas especializadas, especialmente nas chamadas sanções cíveis como a reparação do dano, considerando que uma das funções primordiais da responsabilidade civil é a prevenção de dano por meio da imposição de uma obrigação de indenizar proporcional ao mal causado e que ao mesmo tempo gere desestímulo a uma conduta com alto grau de censurabilidade, que é o caso da agressão perpetrada contra às mulheres em todos os seus níveis.

autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; (...) V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria."

⁷ Disponível em: <<http://www.unifem.org.br/sites/700/710/00000395.pdf>>. Acesso em: 17 jul. 2018.

⁸ SOUZA, Luanna Tomaz. *Da expectativa à realidade: A aplicação de sanções na Lei Maria da Penha*. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2016. p. 80.

O juiz criminal tem uma competência híbrida em casos de violência doméstica (penal e civil), pois, como ressalta Nelson Rosenvald⁹, “a regra em nosso sistema judiciário era a separação de jurisdição, em que a ação penal destinava-se a condenação do agente pela prática da infração penal, enquanto a ação civil tinha por objetivo a reparação do dano” contudo, tal panorama foi alterado após a reforma do Código de Processo Penal em 2008, que, em seu art. 387, IV, passou a estabelecer que a sentença penal condenatória dedicará um capítulo para fixar o valor indenizatório civil mínimo para a vítima, sem que esta necessita ingressar com uma ação de conhecimento no juízo cível, bastando iniciar a fase de cumprimento de sentença no juízo cível. No âmbito da Lei Maria da Penha há uma imposição expressa:

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Ressalta-se que esse dever de o(a) magistrado(a) criminal apreciar e julgar os danos sofridos pelas vítimas e impor uma condenação de natureza cível indenizatória ao ofensor, implica na responsabilidade de fundamentar a identificação do dano material e do dano moral indenizável a partir da violação de algum bem jurídico extrapatrimonial, assim como embasar a quantificação do valor indenizatório. O magistrado do juízo criminal, portanto, cumpre duas etapas: “será objetivamente complexa e contara com dois capítulos sucessivos: o primeiro dedicado a verificação dos pressupostos da sanção penal e o segundo, deliberando sobre os pressupostos da sanção civil”¹⁰, evitando que, no caso da vítima de violência doméstica, a mesma tenha que propor ação cível, longa e burocrática para obter indenização por dano moral em face da ofensa a diversos bens extrapatrimoniais seus, como a integridade física, psíquica, intimidade e honra.

Em recente pesquisa de doutorado que verificou processos arquivados nas Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Belém, contudo, constatou-se que apenas 0,67% dos processos com alguma determinação de reparação do dano¹¹. Mesmo nos casos em

⁹ ROSENVALD, Nelson. O mínimo compensatório penal: uma inovação brasileira. In: ROSENVALD, Nelson; MILAGRES, Marcelo (Orgs.). *Responsabilidade civil: novas tendências*. Indaiatuba: Foco Jurídico, 2017, v.1 p.97-108, esp. na p. 192.

¹⁰ ROSENVALD, Nelson. *O mínimo compensatório ...*, 2017. p. 193.

¹¹ SOUZA, Luanna Tomaz. *Da expectativa ...*, 2016. p. 221.

que o processo era arquivado por prescrição ou sem o julgamento do mérito, não foram discutidas sanções cíveis como, por exemplo, a reparação dos danos à mulher¹².

Para Nils Christie¹³, em regra, não há reparação do dano porque: a) as/os servidoras/es dos tribunais vivem isso; b) porque as/os delinquentes são em regra pobres; c) porque o direito de propriedade é melhor protegido que o direito de liberdade; d) porque se fosse assim a vítima forte espremeria o agressor pobre além da proporção e haveria perigo de vingança. Este, contudo é um direito previsto na Declaração dos Princípios Básicos de Justiça para a Vítima de Delitos e Abuso de Poder da ONU (1985):

8. Os autores de crimes ou os terceiros responsáveis pelo seu comportamento devem, se necessário, reparar de forma equitativa o prejuízo causado às vítimas, às suas famílias ou às pessoas a seu cargo. Tal reparação deve incluir a restituição dos bens, uma indenização pelo prejuízo ou pelas perdas sofridos, o reembolso das despesas feitas como consequência da vitimização, a prestação de serviços e o restabelecimento dos direitos;

9. Os Governos devem reexaminar as respectivas práticas, regulamentos e leis, de modo a fazer da restituição uma sentença possível nos casos penais, para além das outras sanções penais.

(...)

12. Quando não seja possível obter do delincente ou de outras fontes uma indenização completa, os Estados devem procurar assegurar uma indenização financeira:

a) às vítimas que tenham sofrido um dano corporal ou um atentado importante à sua integridade física ou mental, como consequência de atos criminosos graves;

b) à família, em particular às pessoas a cargo das pessoas que tenham falecido ou que tenham sido atingidas por incapacidade física ou mental como consequência da vitimização.

13. Será incentivado o estabelecimento, o reforço e a expansão de fundos nacionais de indenização às vítimas. De acordo com as necessidades, poderão estabelecer-se outros fundos com tal objetivo, nomeadamente nos casos em que o Estado de nacionalidade da vítima não esteja em condições de indenizá-la pelo dano sofrido.

A retratação não apaga a ofensa e não elimina os efeitos lesivos já produzidos, mas contribui para compensar os danos sofridos pelas vítimas tanto de natureza material quanto moral, assim como atua como fator de desestímulo na hipótese de o juiz fixar indenização punitiva visando a esse objetivo, contudo, verifica-se certa resistência do judiciário em enfrentar a questão da indenização civil em processos envolvendo violência doméstica, não só pelo baixo percentual de processos que culminam com fixação de indenização (0,67% na pesquisa exploratória mencionada), mas também por certos resquícios de uma sociedade

¹² Foram analisados processos arquivados entre os anos de 2011 e 2014, ao todo foram analisar 152 (cento e cinquenta e dois) processos por amostragem.

¹³ CHRISTIE, Nils. *Los límites del dolor*. México: Fondo de Cultura Económica, 1984. p. 63.

patriarcal, machista e com Judiciário conservador. Assim, segundo um juiz das varas especializadas¹⁴:

Estou atento em perguntar para a vítima se houve esses danos, o que eu geralmente escuto é que na prática não há esses danos, então o que ocorre nas sentenças, que não está vindo esses danos, até mesmo pela maioria dos crimes que são lesões leves e ameaças, então na prática apesar de estar atento a isso na reparação de danos como prevê a lei, na prática elas não vêm provadas nos autos, primeiro porque a própria vítima assim declara que não existe.

Muitas vezes o problema está exatamente no ponto enfrentado pelo STJ no Recurso Especial n. 1675874, relativo à desnecessidade de prova concreta da consequência lesiva. Em algumas sentenças afirma-se que: “Deixo de fixar o montante mínimo a ser pago pelo réu à ofendida a título de reparação de danos causados pela infração, uma vez que não há pedido nesse sentido e nem restou demonstrado nos autos elementos suficientes para sua aferição”¹⁵.

Na pesquisa mencionada, em diversas situações, as mulheres estavam em situação econômica desfavorável e tinha seus pertences destruídos, sofriam graves abalos físicos e psicológicos, precisavam deixar seu emprego e sua casa para se esconder e não tinha nenhuma forma de recompor este prejuízo para recomeçar a sua vida. Todos os danos sofridos pela mulher em âmbito doméstico podem e devem ser objeto de fixação indenizatória pelo(a) magistrado(a) responsável pela aplicação da pena criminal e das medidas protetivas, principalmente sopesando o papel que o valor indenizatório pode desempenhar em termos de desestímulo econômico à conduta do ofensor, a partir da fixação de um valor indenizatório maior do que o suficiente para reparar/compensado, impondo um padrão de comportamento socialmente desejável.

2. Bens jurídicos extrapatrimoniais e o REsp 1.675.874/MS

É importante destacar quais são os bens jurídicos que estão em jogo nos casos de violência doméstica. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, seria a igualdade, a dignidade e a liberdade para amar, pensar, trabalhar e se expressar, conforme se destaca abaixo do voto do Ministro Relator Rogério Schietti Cruz:

¹⁴ SOUZA, Luanna Tomaz. *Da expectativa ...*, 2016. p. 219.

¹⁵ SOUZA, Luanna Tomaz. *Da expectativa ...*, 2016. p. 219.

O Superior Tribunal de Justiça – sob a influência dos princípios da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), da igualdade (CF, art. 5º, I) e da vedação a qualquer discriminação atentatória dos direitos e das liberdades fundamentais (CF, art. 5º, XLI). (...). Refutar, com veemência, a violência contra as mulheres implica defender sua liberdade (para amar, pensar, trabalhar, se expressar), criar mecanismos para seu fortalecimento, ampliar o raio de sua proteção jurídica e otimizar todos os instrumentos normativos que de algum modo compensem ou atenuem o sofrimento e os malefícios causados pela violência sofrida na condição de mulher.

Em primeiro lugar, acerca da preservação da igualdade, cabe ressaltar o acerto no destaque dado pelo STJ. A promoção da igualdade tem um pilar constitucional e em diversos documentos internacionais tais como a Declaração dos Direitos Humanos (1948) e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW (1979). Em que pese toda essa proteção legal, há uma realidade social de extrema desigualdade. Em 2013, a pesquisa “Relatório Global sobre Desigualdade de Gênero” do Fórum Econômico Mundial, concluiu que o Brasil ocupava a 62ª posição em termos de igualdade de gênero¹⁶. A par desse cenário de desigualdade, foram sendo criadas diversas ações de enfrentamento, como a própria Lei Maria da Penha. Reconhece-se nessas políticas que vivemos em uma sociedade que inferioriza as mulheres, em especial algumas mulheres, como negras e indígenas, colocando-as em condições de subalternidade.

A violência cometida contra a mulher é parte desse contexto de desigualdades, pois reproduz estereótipos e um contexto de dominação. Algumas mudanças no âmbito da sociedade, na legislação e política, trouxeram um novo horizonte, o que foi fortalecido pelos estudos sobre gênero¹⁷.

São fundamentais, assim, ações que reconheçam e promovam seus direitos. Segundo o Fundo de População das Nações Unidas, a equidade de gênero é um direito humano¹⁸. No relatório do Fórum Econômico Mundial, as pesquisas demonstram que o investimento na equidade entre homens e mulheres não é só uma questão de justiça, mas também incrementa o crescimento econômico e o bem-estar da população¹⁹.

¹⁶ BBC. *Qual o melhor lugar para ser mulher no mundo?* Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2013/10/131025_relatorio_mulheres_fl.shtml> Acesso em: 25 jul. 2018.

¹⁷ JOFFILY, Mariana. *Violências sexuais nas ditaduras militares latino-americanas: quem quer saber?* SUR. Revista internacional de Direitos Humanos, n. 24, p. 165-176, dez/2016.

¹⁸ UNFPA. *Gender Equality: a cornerstone of development*. New York: UNFPA, 2009. Disponível em: <www.unfpa.org/gender> Acesso em: 25 jul. 2018.

¹⁹ WEF. *The Global Gender Gap Report 2009*. Geneva: World Economic Forum, 2009. Disponível em: <<https://www.weforum.org/reports/global-gender-gap-report-2009>>. Acesso em: 25 jul. 2018.

Quanto à dignidade, também se reputa acertada a consideração do STJ, especialmente no tocante a um dos substratos que fundamenta a dignidade humana: a integridade física e psíquica. A integridade física se caracteriza como um bem jurídico relativo ao interesse de ter a saúde (normal funcionamento do corpo) ou integridade corporal (composição anatômica do corpo) invioláveis por ato de outrem²⁰, normalmente chamado de dano estético pelos tribunais brasileiros, se caracteriza como alteração ou diminuição da integridade física da pessoa de forma permanente ou duradoura²¹, possuindo como sustentáculo o art. 5º, *caput* (direito à vida) e o art. 196 (direito à saúde), ambos da CF/88, e que pode ser facilmente ser atingido por meio de agressões perpetradas em face das mulheres.

Já a integridade psíquica se caracteriza como o direito de não sofrer, por ato de outrem, diminuição de seu bem-estar e equilíbrio mental, manifestado por uma alteração anormal dos padrões de humor, estresse, aborrecimentos, enfurecimentos, descontentamentos, frustrações, irritações, agonias, sossego e paz por ato de outrem. Cabe destacar que embora não exista na CF/88 expressamente a palavra integridade psíquica, é possível vislumbrar tal pretensão não apenas do direito à vida e à saúde, mas de outras leis que protegem a higidez e incolumidade mental da pessoa humana, como por exemplo na própria Lei Maria da Penha, que em seu art. 7º, I, reza que são formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

A autodeterminação se relaciona também diretamente ao bem jurídico liberdade, que, no caso específico da violência doméstica, se refere à necessidade de respeito à liberdade de a mulher tomar decisões sobre sua vida livre de qualquer interferência, inclusive de se relacionar com outra pessoa e de livremente optar em desenvolver atividades diversas como trabalhar e estudar.

²⁰ PIZARRO, Ramón Daniel. *Daño moral*. Buenos Aires: José Luis Dipalma, 1996. p. 490.

²¹ BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação civil por danos morais*. 4º ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 271.

3. Critérios de quantificação do dano moral compensatório e o REsp 1.675.874/MS

No tocante à quantificação do valor indenizatório, salienta-se que uma vez identificado um interesse existencial digno de proteção em um caso concreto (que no caso de violência doméstica são muitos), outros desafios não menos complexos surgem na segunda etapa relativa a qualquer decisão completa sobre dano moral: a quantificação do valor necessário para compensar o dano. Neste aspecto, a mensuração do *quantum* indenizatório deve ter harmonia com a magnitude do dano sofrido pela vítima, de modo a realizar a justiça corretiva propugnada pela responsabilidade civil, eliminando no maior grau possível o dano imerecido, tarefa esta que no dano material corresponde ao desfalque patrimonial e não demanda maiores digressões, mas em se tratando de dano moral a “anulação” da perda imerecida se dá de modo aproximativo, compensando-a. Nesse aspecto, o STJ asseverou que o montante deve estar relacionado a dor, ao sofrimento e à humilhação sofrida pela vítima:

Mais robusta ainda há de ser tal compreensão quando se cuida de danos morais experimentados pela mulher vítima de violência doméstica. Em tal situação, emerge a inarredável compreensão de que a fixação, na sentença condenatória, de indenização, a título de danos morais, para a vítima de violência doméstica, independe de indicação de um valor líquido e certo pelo postulante da reparação de danos, podendo o *quantum* ser fixado minimamente pelo Juiz sentenciante, de acordo com seu prudente arbítrio. A Lei Maria da Penha, complementada pela reforma do Código de Processo Penal já mencionada, passou a permitir que o juízo único – o criminal – possa decidir sobre um montante que, relacionado à dor, ao sofrimento, à humilhação da vítima, de difícil mensuração, deriva da própria prática criminosa experimentada. (voto do Ministro Relator Rogério Schietti Cruz).

É possível concordar que a dor, o sofrimento e a humilhação suportada pela vítima devam ser levadas em conta. Contudo, diante da multiplicidade de bens jurídicos envolvidos no cabimento do dano moral e das infinitas hipóteses distintas de configuração do mesmo, é inequívoco que não existe e jamais vai existir um rol de parâmetros fechados para que o(a) jurista possa refletir sobre qual o valor adequado para compensar o dano sofrido pela vítima. Contudo, perseguir-se-á algumas balizas de modo a não abandonar a tentativa de imprimir maior racionalidade e menos subjetividade na quantificação do dano moral, que serve não apenas para os casos de violência doméstica, como para outros casos. E, a racionalidade por trás de tais balizas podem estimular a criação de outros critérios caso a caso.

Diversas pesquisas sólidas já foram produzidas sobre o tema no Brasil²². Além disso,

²² COUTO, Igor Costa; SILVA, Isaura Salgado. *Os critérios quantitativos do dano moral segundo a*

também digno de nota é o julgamento do Recurso Especial n. 1127913/RS do Superior Tribunal de Justiça.

Há elementos importantes para a quantificação da indenização por danos morais em qualquer caso, como a perda do prazer de realizar atividades, a perda de relações, frustração de projetos de vida e consequências lesivas de outras naturezas, como sofrer depressão, medo e problemas psíquicos e estes parâmetros devem ser sopesados na fixação do dano moral também em casos de violência doméstica.

O fato é que todos os critérios que visam a auxiliar a quantificação do dano moral têm um laço em comum: se preocupam com o nível/grau/magnitude do dano e com a duração no tempo do mesmo, os quais, somados aos critérios afeitos a qualquer dano (projeto de vida, perda do prazer, perda de relações, aquisição de problemas psíquicos) já se mostram como boas balizas para o(a) jurista interessado(a) na quantificação do dano moral, visto que, ao fim e ao cabo, estar-se-á potencializando a concretude da justiça corretiva, buscando em maior grau recompor o equilíbrio quebrado pela atuação danosa.

Assim, como não há limite mínimo nem máximo para a quantificação do dano moral, deve-se evitar a propagação da ideia de que o valor da indenização por dano moral está na alçada do “livre arbitramento do juiz”. O STJ, nessa linha, adotou um método bifásico na quantificação do dano moral, orientando que, na primeira fase, fixe-se o valor do dano moral tendo em vista outros julgados sobre o mesmo assunto. Na segunda fase, o(a) juiz(a) está autorizado(a) a aumentar ou diminuir o valor do dano moral em face das circunstâncias do caso. Assim, vem decidindo reiteradamente o STJ, como no Recurso Especial n. 1127913/RS, de Relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, publicado dia 05/08/2014.

Neste caso, o próprio STJ, seja por este arresto (método bifásico), seja pelo teor da Súmula 281, segundo a qual “a indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa”, põe em relevo a importância de uma análise individualidade de cada problema que bate às portas do Judiciário, rechaçando qualquer forma de pré-fabricação e tarifação/tabelamento do valor dos danos morais.

É claro que o(a) juiz(a) é e sempre será o(a) senhor(a) da fixação do valor indenizatório, porém, pelo próprio dever de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX,

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Orientação da Prof. Maria Celina Bodin de Moraes. Departamento de Direito da PUC/RJ, 2011; SANTANA, Héctor Valverde. *A fixação do valor da indenização por dano moral* Revista da Informação Legislativa. Brasília a. 44 n. 175 jul./set. 2007; SANTOS, Antônio Jeová. *Dano moral indenizável*. 5º ed. Salvador: JusPodivm, 2015; SANTOS, Romualdo Baptista dos. *Crítérios para a fixação da indenização por dano moral*. 2009.

CF/88) e pelo fato de que deve-se justificar racionalmente a interferência do Estado na esfera jurídica das pessoas, é salutar que no corpo da decisão judicial haja a busca por justificativas calcadas em balizas mínimas visto que o dano moral é uma matéria relacionada a uma cláusula aberta, de modo que seria impossível um estudo fechado, inclusive para a quantificação, pois “os danos morais não são quantificáveis objetivamente, não se podendo precisar exatamente”²³.

Em verdade, os critérios para a quantificação do dano moral nada mais são do que formas de identificar que a vida da vítima sofreu desequilíbrio injusto, desequilíbrio este que se manifesta em diversas dimensões da vida humana e que merece relevo para fins de fixação do dano moral. Assim, é possível, ainda que provisoriamente e de forma exemplificativa, apresentar alguns parâmetros para uma justa fixação do valor indenizatório do dano moral, que serve para casos de violência doméstica e também para qualquer outra demanda.

a) Afetação no mundo interior da vítima ou aquisição de problema psíquicos, considerando a existência da perda do prazer de realizar atividades ou a aquisição de perturbações psíquicas;

b) Afetação na vida familiar ou nos afazeres do dia a dia. Por exemplo, uma mulher que é importunada em seu ambiente de trabalho ou familiar, com ameaças e perseguições, tem atingida essa faceta em nível elevado.

c) Grau de ofensa ao bem jurídico. Assim, uma agressão à mulher que deixou marcas provisórias merece um valor indenizatório menor do que aquela agressão que causa a perda definitiva de parte do corpo.

d) Perda de projetos de vida, fulminando caminhos racionalmente traçados pela vítima.

e) Nível de sofrimento da vítima. Assim, embora a existência de dor e sofrimento não sejam requisitos para a configuração do dano moral indenizável, é fato que tais sensações podem ser sopesadas para majorar o valor do dano moral;

f) Duração do sofrimento, pois há danos que tem existência temporal efêmera e transitória e outros que ficam marcadas para sempre ou durante muito tempo.

g) Repercussões no mundo exterior da vítima, no ambiente social e familiar, seu espírito de participação nos movimentos comunitários.

²³ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Sociología Jurídica Crítica*. Para un nuevo sentido común en el derecho. Madrid: Editorial Trotta, 2009. p. 17.

h) Quantidade de bens jurídicos e interesses violados. Nesse sentido, a violência cometida contra a mulher mais grave, marcada por agressões psíquicas, físicas e morais atingindo uma gama de interesses protegidos pelo direito (honra subjetiva, vida, saúde, integridade psíquica, integridade física) importaria um valor maior do que um caso marcado somente por ofensas morais.

i) Condições pessoais da ofendida. Aqui não significa condições econômicas ou sociais, mas sim características pessoais, no sentido bem explorado por Rudolf Von Ihering²⁴ e Antônio Jeová dos Santos²⁵. Os referidos autores acentuam que para um camponês o vilipêndio de sua propriedade tem valor agigantado, pois é da onde ele retira a sobrevivência; para um militar ou um político o valor da honra possui especial valor; a perda de visão de quem tem apenas um olho em pleno funcionamento representa menoscabo mais acentuado; a exposição ao perigo a quem é mais sensível ou nervosa pode ter peso para majorar eventual verba indenizatória. Sobre tal análise, o art. 223-G, inciso IV, da lei n. 13.467/2017 (reforma trabalhista) caminha nesse sentido ao preceituar que o juiz deverá avaliar “os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão”;

j) A possibilidade de recomposição/recuperação do dano psíquico, físico, à imagem, à honra, etc. Sobre tal análise, o art. 223-G, inciso III, da lei n. 13.467/2017 (reforma trabalhista) caminha nesse sentido ao preceituar que o juiz deverá avaliar “a possibilidade de superação física ou psicológica”;

Discorda-se de alguns critérios de quantificação compensatória propagados por parte da doutrina e jurisprudência. Primeiro, discorda-se da análise do grau de culpabilidade do ofensor²⁶, possibilidade prevista no art. 223-G, inciso VII da Lei n. 13.467/2017 (reforma trabalhista), e no art. 944, parágrafo único do CC/2002, visto que a perspectiva eminentemente compensatória olha apenas para a vítima e o seu menoscabo, desequilíbrio e perda em relação aos bens existenciais, de modo que apenas na perspectiva punitiva/pedagógica/preventiva/educativa tal parâmetro tem relevância.

²⁴ IHERING, Rudolf Von. *A Luta pelo Direito*. São Paulo: Martin Claret, 2001. p. 47-48.

²⁵ SANTOS, Antônio Jeová. *Dano moral ...*, 2015. p. 157.

²⁶ “Na análise da intensidade do dolo ou do grau de culpa, estampa-se a função punitiva da indenização do dano moral, pois a situação passa a ser analisada na perspectiva do ofensor, valorando-se o elemento subjetivo que norteou sua conduta para elevação (dolo intenso) ou atenuação (culpa leve) do seu valor, evidenciando-se claramente a sua natureza penal, em face da maior ou menor reprovação de sua conduta ilícita” (Superior Tribunal de Justiça, 3ª Turma, Recurso Especial n. 959.780, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Diário de Justiça do dia 26/04/2011).

Discrepa-se também da análise calcada na capacidade econômica do ofensor²⁷, prevista, inclusive, como critério de quantificação no art. 223-G, inciso XI, da lei n. 13.467/2017 (reforma trabalhista), e do contexto econômico do país²⁸, em princípio, porque o elemento nuclear do direito de danos é a recomposição do equilíbrio - de forma perfeita ou aproximada – da vida da vítima, em nada tendo importância a capacidade econômica do ofensor ou o momento econômico vivenciado pelo país.

Por fim, absolutamente infundados os critérios previstos no art. 223-G, incisos VIII, IX e X, da Lei n. 13.467/2017 (reforma trabalhista), que asseveram que o(a) juiz(a) deve estar atento(a) à existência de “ocorrência de retratação espontânea”, “o esforço efetivo para minimizar a ofensa” e “o perdão, tácito ou expresso”. Embora tais condutas sejam virtuosas e necessárias do ponto de vista ético, contribuindo para um melhor viver em sociedade e até mesmo para atenuar o dano, o fato é que não diminuem o menoscabo sofrido pela vítima, não o tornam menos importante, nem tampouco devem autorizar o juiz a reduzir equitativamente o valor da indenização compensatória, na medida em que o princípio que rege a compensação é a restituição integral e o dano injusto sofrido pela vítima não deve ser suportado pela mesma caso haja pedido de desculpas ou retratação. Em outras palavras, uma vez que *o leite é derramado*, o braço é amputado, a humilhação é consumada, os salários são atrasados e/ou o abandono afetivo é realizado, o juiz deve centrar sua análise exclusivamente na magnitude do dano sofrido pela vítima.

Analogicamente, o CDC, entre os arts. 8º e 10, estabelece a obrigação do fornecedor de produtos e serviços que após a inserção do mesmo no mercado de consumo obter conhecimento do seu alto grau de periculosidade, deve imediatamente comunicar as autoridades competentes e os consumidores, contudo, a jurisprudência é pacífica que tal conduta em nada afeta o dever de indenizar em toda a abrangência do dano. Do contrário, nos casos a seguir explanados seria possível abrandar o valor indenizatório em total incongruência com os princípios jurídicos (restituição integral) e éticos (justiça corretiva) que regem a responsabilidade civil: o cônjuge, após agredi-la física e psiquicamente por anos a fio, agora durante o divórcio e o processo penal decide fazer um vídeo se desculpendo e falando das

²⁷ A situação econômica, tanto do ofensor, como da vítima diz respeito, sobretudo, à sua solidez econômica. Seja qual for a preferência doutrinária do julgador, a situação econômica de quem causa dano moral também assume importante rol (SANTOS, Antônio Jeová. *Dano moral ...*, 2015. p. 156).

²⁸ O julgador deve estar situado e sintonizado no contexto econômico do País. Deve ter em conta os males do custo social brasileiro. Ter em conta a situação média das empresas, dos fornecedores de bens e serviços (SANTOS, Antônio Jeová. *Dano moral ...*, 2015. p. 149).

qualidades da mulher; a empresa que após a morte do empregado paga o enterro e manda carta de desculpas; a empresa que insere o nome do consumidor em cadastro de inadimplentes de forma indevida e em seguida envia e-mail ao consumidor se desculpando; o empregador que realizou humilhação do empregado na frente de outros que no dia seguinte marca uma reunião para dizer que se excedeu; o pai que abandonou afetivamente o filho durante anos a fio e agora decide se retratar; a loja de departamento que impediu a entrada de uma pessoa negra e mal vestida que decide posteriormente dar brindes e receber com louvor a pessoa discriminada; a empresa de telefonia que ligou reiteradas vezes fora do horário comercial para parentes e colegas de trabalho visando a cobrar dívidas delibera em ligar novamente pedindo desculpas pelo infortúnio. Em todas essas hipóteses o dano foi consumado e o(a) juiz(a) precisa se debruçar sobre todas as nuances do dano injusto para fixar uma justa indenização.

4. As funções da responsabilidade civil e o REsp n. 1.675.874/MS

Durante o julgamento, em nenhum dos votos foi verificada a necessidade de o(a) juiz(a) cumprir a função punitiva da responsabilidade civil. Assim, a categoria da responsabilidade civil vem passando por uma reformulação no tocante as suas funções para o fim de permitir que seja fixado um valor indenizatório maior do que o suficiente para reparar o prejuízo sofrido, de modo a desestimular condutas ultrajantes e proteger a pessoa humana em todas as suas dimensões de sua dignidade. Essa reconstrução do Direito Civil ganha maior relevância quando se trata de violência cometida contra a mulher, a qual é marcada por um alto grau de vulnerabilidade da mulher, que por diversos fatores (criação dos filhos, ameaças, bens patrimoniais envolvidos) se mantém muitas vezes presa a uma relação danosa nos aspectos sexuais, psicológicos, materiais, morais e físicos.

Deste modo, considerando que o(a) juiz(a) da esfera penal pode fixar indenização cível, especialmente em relação a Lei Maria da Penha, que tem em seu espírito a ideia de proteger a mulher contra todas as formas de violência, a obrigação de indenizar no âmbito penal se torna instrumento para a realização e proteção de bens fundamentais da mulher, na medida em que a verba indenizatória cumprir um viés preventivo, tornando desvantajoso do ponto de vista econômico a perpetração de danos em face da mulher.

É nesse sentido que os *punitive damages*, a partir da imposição de uma verba indenizatória que gere incômodo no transgressor, promove a dissuasão/prevenção/detenção de

condutas contrárias ao direito, sem esquecer que além de desestimular o próprio ofensor, essa verba indenizatória pode desempenhar outras funções, como a *general deterrence* (desestímulo de outros potenciais infratores na sociedade), *retribution* (castigo), *education* (educação), *compensation* (compensação) e *law enforcement* (cumprimento da lei) ou *public justice* (justiça pública, impondo um padrão de comportamento desejável)²⁹.

Por conseguinte, os *punitive damages* no âmbito do combate à violência doméstica pode transformar o plano real de violações de direitos na medida em que inibe danos contra a mulher, repudiando condutas altamente gravosas, sob pena de a proteção de direitos humanos em danos contra a mulher não passar de discurso teórico e formal, pois para uma efetiva proteção de direitos humanos é preciso adentrar na proteção dos mesmos nas miríadas das relações privadas (como a relação doméstica) de modo a impedir constantes violações a partir do desestímulo dos ofensores.

Os *punitive damages* são uma categoria jurídica alocada no campo das funções da responsabilidade civil, especialmente na interface das funções preventiva e punitiva³⁰, visando a, por meio da fixação de um valor indenizatório maior do que o suficiente para reparar ou compensar o prejuízo sofrido, desestimular a conduta grave e danosa do ofensor.

A doutrina dos *punitive damages*, apesar de alguns autores vislumbrarem a sua origem no Código de Hammurabi (2000 anos A.C), na Bíblia³¹ e no Direito Romano³², é no Direito

²⁹ Classificação feita por GASH, Jim. Solving the multiple punishments problem: a call for a national punitive damages registry. *Northwestern University Law Review*, 2005, vol. 99, n. 4, p. 1613-1686.

³⁰ São para esses danos, considerados mais graves por algumas características, que a função punitiva da responsabilidade civil se revela adequada, estabelecendo-se aqui o contraponto com a função reparatória, que atua voltada para o dano e não para a gravidade da conduta que o provocou. Assim, ganhou força a função punitiva da responsabilidade civil, visando a punir o agente que cometeu danos a partir de condutas altamente reprováveis. Dentre as várias justificativas para a aplicação da função punitiva a que mais se destaca é a de prevenção de danos, motivo pelo qual se afirma que ambas caminham juntas e cumprem escopos reciprocamente complementares, de modo que o viés de punir por meio de valor indenizatório além do necessário para compensar o dano promove até certo ponto a dissuasão das condutas reprimidas, contribuindo para a sua cessação e não incidência.

³¹ “The doctrine of punitive damages has an ancient lineage. The Babylonian Hammurabi Code, Hindu Code of Manu, and the Bible, all contain precursors to the modern remedy of punitive damages.” (RUSTAD, Michael; KOENIG, Thomas. The historical continuity of punitive damages awards: reforming the tort reformers. *The American University Law Review*, vol. 42, p. 1.269-1.333, 1993, trecho da p. 1.285). Tradução Livre: “A doutrina dos punitive damages tem origem antiga. O Código de Hammurabi, O Código Hindu de Manu, e a Bíblia, todos contêm elementos do punitive damages.”

³² “The laws of the XII Tables declared that whoever should do a personal injury to another should pay twenty-five asses, a considerable sum at the time. At a later time, however, when money abounded, this penalty became so insignificant that one Lucius Veratius used to amuse himself by striking those whom he met in the streets in the face, and then tendering them the legal amends, from a wallet which a slave carried after him for the purpose.” RUSTAD, Michael; KOENIG, Thomas. *The historical ...*, 1993, trecho da p. 1.269.

Tradução Livre: “A lei das XII Tábuas declarava que quem causasse uma injúria a outrem deveria pagar uma soma significativa de dinheiro, que com o passar do tempo se tornou pouco relevante para pessoas com muitos

Inglês que a expressão foi cunhada pela primeira vez no caso *Huckle v. Money*, em 1973, e no Direito norte-americano que se desenvolveu de forma mais aprofundada, a partir do século XX, em decorrência do crescimento demográfico e do incremento da industrialização.

A experiência norte-americana na aplicação dos *punitive damages* sofre influência do seu federalismo, marcado por intensa autonomia política, legislativa e administrativa dos Estados, fruto do processo de transformação de Confederação em Federação que culminou na formação dos Estados Unidos da América³³, motivo pelo qual há 5 (cinco) Estados americanos que não adotam os *punitive damages* (Louisiana, Nebraska, Washington, Massachusetts e Hampshire)³⁴. Por conseguinte, o instituto dos *punitive damages* se apresentam de forma diversificada nos Estados norte-americanos que o utilizam, mesmo que substancialmente seja conceituado da mesma forma, como dispõe o § 908 do *Restatement of Torts*, elaborado pelo *American Law Institute*: “indenização que não a compensatória, concedida contra uma pessoa para puni-la por sua conduta ultrajante e dissuadi-la, e outras como ela, de praticarem condutas semelhantes no futuro”³⁵.

Assim, os *punitive damages* se tornam um mecanismo importante para enfraquecer e impedir a perpetração de danos reiterados, com crassa desconsideração aos direitos alheios, assim como serve de instrumento para corrigir a insuficiência das funções reparatória/compensatória³⁶ da responsabilidade civil no tocante à prevenção de danos, uma

bens em momentos de abundância. Foi o caso de *Lucius Veratius*, que usava o ‘preço do ilícito’ para se divertir atacando pessoas no rosto oferecendo em seguida o correlato pagamento.”

³³ Importante sublinhar que mesmo antes da formação da Federação, as 13 (treze) colônias inglesas nos Estados Unidos já gozavam de forte independência em relação ao poder central: “as comunas, em geral, só são submetidas ao Estado quando se trata de um interesse que chamarei de social, isto é, que elas partilham com outras.”. TOCQUEVILLE, Alexis de. *A Democracia na América: leis e costumes*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 76.

³⁴ “Four states (Louisiana, Nebraska, Washington, and Massachusetts) supreme courts have declared that their common law of tort does not permit these punitive damages. A fifth state (New Hampshire) abolished modern punitives by statute.” (KRAUSS, Michael I. *Punitive damages and the Supreme Court: a tragedy in five acts*. *Federalist Society*. August-2007, p. 315-334, trechos das p. 219/220.

³⁵ Tradução livre da definição contida na dissertação de doutorado *Integration of punitive damages into countries with a civil law system: mexico’s case*: “But, what are punitive damages? The Restatement of torts define them as: ‘1) damages, other than compensatory or nominal damages, award against a person to punish him for his outrageous conduct and deter him and others like him from similar conduct in the future.’”. VILLARREAL, Luis Ernesto Aguirre. *Integration of punitive damages into countries with a civil law system: Mexico’s case*. Tulane University (dissertação de doutorado), 2009. p. 12.

³⁶ A função mais tradicional da responsabilidade civil é a reparatória, consistente na fixação de um valor indenizatório capaz de reparar o dano da forma mais completa possível, na exata extensão do mesmo, em atenção ao princípio da *restitutio in integrum*, assegurando que a vítima seja recolocada no estado em que se encontrava antes do evento danoso, ou seja, em uma posição em que seus direitos estivessem inteiramente preservados, chamada de *status quo ante*. Dentro da função reparatória ainda existe a indenização por equivalente (geralmente em dinheiro) na hipótese de se tornar impossível ou muito difícil a indenização *in natura* com a reposição idêntica do bem, quando se abre a possibilidade de uma prestação equivalente. Por fim,

vez que é limitada à exata extensão do dano³⁷, medida esta que muitas vezes não promove resposta condizente com a gravidade da conduta do ofensor.

Dentre critérios que podem orientar a aplicação da função punitiva, destacam-se a razoabilidade entre o valor da indenização punitiva e dano causado, visando a promover desestímulo da conduta; se o dano causado foi físico ou somente econômico; se a conduta evidenciou indiferença ou demasiado desrespeito à saúde ou segurança dos outros; se a vítima era vulnerável do ponto de vista técnico, informacional, fático ou sociocultural; se a conduta foi reiterada ou um incidente isolado; se o dano foi o resultado de uma conduta com intenção, negligência ou imprudência; se o ofensor tinha a consciência do perigo, estando subjetivamente ciente do risco e da previsibilidade de ocorrência de danos por meio de sua conduta; se o ofensor se portou com indiferença perante este, e, mesmo após saber dos mesmos, não tomou providências preventivas; se comportamento do réu foi marcado por uma escolha do ponto de vista econômico em detrimento da segurança e qualidade; se o ofensor tivesse investido o suficiente em segurança e qualidade, os danos não ocorreriam.

5. A problemática envolvendo a (des)necessidade de dano-prejuízo e o REsp 1.675.874

No tocante à problemática envolvendo a (des)necessidade de dano-prejuízo para caracterizar o dano moral indenizável, o STJ caminhou bem ao asseverar que é prescindível a prova da consequência lesiva, conforme se destaca abaixo do voto do Ministro Relator Rogério Schietti Cruz:

Não se mostra razoável, a esse fim, a exigência de instrução probatória acerca do dano psíquico, do grau de humilhação, da diminuição da autoestima etc., se a própria conduta criminoso empregada pelo agressor já está imbuída de desonra, descrédito e menosprezo à dignidade e ao valor da mulher como pessoa.

Acertada e oportuna a decisão do STJ, pois nem sempre se pode exigir a prova de uma consequência lesiva concreta (dano-prejuízo) para configurar o dever de indenizar. Assevera-se que as sensações de determinadas consequências lesivas, como sofrimento, dor, vexame,

diz-se que o dano moral é irreparável, tendo em vista que não pode ser objeto nem de reposição natural nem por equivalente, por impossibilidade absoluta de entregar coisa idêntica à vítima e/ou substituí-la por equivalente. É nesse espectro que surge a função compensatória, no intento de fundamentar uma reparação do dano, ainda que irreparável, mantendo-se filiada à função reparatória, uma vez que não deve ultrapassar o suficiente para compensar o dano moral sofrido.

³⁷ O CC de 2002 estabelece, em seu artigo 944, que “a indenização mede-se pela extensão do dano”.

dentre outros, se revelam, algumas vezes, como consequências da ofensa a um bem jurídico existencial, mas não podem se impor como condição inarredável para a configuração do dano moral indenizável. Do contrário, seria preciso exigir, para a compensação por dano moral, que o consumidor que comesse um pão com um mosquito fosse hipersensível a ponto de manifestar espanto; que o trabalhador que sofresse constantes ameaças fosse frágil a ponto de se sentir humilhado; que o bebê prematuro com braço amputado fosse precoce a ponto de gritar de dor; que a mulher que sofresse uma apalpada em partes íntimas fosse atingida a ponto de sentir-se envergonhada; que o vizinho que fosse vítima de filmagem em momentos íntimos fosse reservado a ponto de externar seu sentimento de humilhação; que o artista que fosse vítima de utilização indevida de sua obra (música, quadro) ou de sua própria imagem fosse tão zeloso a ponto de se contorcer de raiva; que uma pessoa em coma induzido no leito de uma UTI xingada gravemente por alguém fosse ágil o suficiente para acordar e se enfurecer com as palavras deduzidas contra sua pessoa. Não, o dano moral não é isso, pois, embora essas consequências relativas as condições pessoais da vítima possam ser levadas em conta no momento de majorar o valor indenizatório, em nada têm relevância no momento de definir se houve ou não o dano moral indenizável, como ensina Carlos Roberto Gonçalves³⁸:

O direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente [...] o dano moral não é a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano.

No âmbito do STJ, infere-se uma tendência pela prescindibilidade da prova da consequência lesiva para fazer *jus* à indenização por dano moral (dano moral *in re ipsa*), tendo em vista que o Tribunal da Cidadania tem fixado diversas teses nesse sentido em outros casos para além do Recurso Especial n. 1675874:

a) cabimento de dano moral *in re ipsa* em casos de agressão doméstica, não se mostrando razoável a exigência de instrução probatória para avaliar o dano psíquico, o grau de humilhação ou diminuição da autoestima, na medida em que a própria conduta do agressor já está imbuída de menosprezo à dignidade e ao valor da mulher como pessoa, ou seja, os danos morais dela derivados são evidentes e nem têm mesmo como ser demonstrados

³⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade Civil*. 11. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 616.

(Resp 1675874/MS, julgado pela Terceira Seção, acórdão publicado dia 08/03/2018, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz);

b) cabimento de dano moral *in re ipsa* pelo erro da instituição financeira em abrir conta em nome da vítima a partir de documentos falsificados por terceiros (fraude e delito), que se caracteriza como indenizável independentemente de qualquer intercorrência adicional do fato lesivo (Resp 1.197.929/PR, julgado pela Segunda Seção, acórdão publicado dia 12/09/2011, Relator Ministro Luís Felipe Salomão);

c) cabimento de dano moral *in re ipsa* por recusa indevida de cobertura de plano de saúde (Resp 1.583.117/RS, julgado pela Quarta Turma, acórdão publicado dia 22/03/2018, Relator Ministro Lázaro Guimarães);

d) cabimento de dano moral *in re ipsa* pela mera utilização não autorizada da imagem para fins comerciais, sem ter qualquer necessidade de provar situação vexatória (AgInt nos EDcl no REsp 1631429 / SC, julgado pela Terceira Turma, acórdão publicado dia 27/03/2018, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze);

e) cabimento do dano moral *in re ipsa* em decorrência de inscrição indevida em cadastro de restrição de crédito (Resp n. 1.059.663/MS, julgado pela Terceira Turma, acórdão publicado dia 17/12/2008, Relatora Ministra Nancy Andrighi);

f) cabimento de dano moral *in re ipsa* por exposição de fotos de crianças realizando trabalho infantil, por si só uma situação vexatória, pelo que o STJ entendeu pela absoluta desnecessidade de prova de consequências lesivas (Resp 1628700/MG, julgado pela Terceira Turma, acórdão publicado dia 01/03/2018, Ministro Relator Ricardo Villas Bôas Cueva);

g) cabimento do dano moral *in re ipsa* por uso indevido da marca, ou seja, sua configuração decorre da mera comprovação da prática de conduta ilícita, revelando-se despicienda a demonstração de prejuízos concretos perante a clientela ou outras empresas, considerando que marca é qualquer sinal que distingue bens ou serviços da empresa no mercado, sendo um bem imaterial extremamente valioso (Resp 1327773/MG, julgado pela Quarta Turma, acórdão publicado dia 15/02/2018, Ministro Relator Luís Felipe Salomão);

h) cabimento do dano moral *in re ipsa* para qualquer vítima de crimes, explanando que o dano moral nestes casos decorre da própria conduta tipificada como crime, não havendo necessidade de prova de qualquer dano (AgInt no REsp 1694713/MS, julgado pela Sexta Turma, acórdão publicado dia 16/10/2017, Ministra Relatora Maria Thereza de Assis Moura);

i) cabimento do dano moral *in re ipsa* no caso de ofensas proferidas a policial militar durante *show* musical (Resp 1677524/SE, julgado pela Terceira Turma, acórdão publicado dia 10/08/2017, Relatora Ministra Nancy Andrighi);

j) cabimento do dano moral *in re ipsa* tendo em vista o mero tombamento do ônibus mesmo não ocorrendo qualquer lesão física nos passageiros, aduzindo que o tombamento de veículo supera em muito os contratempos da vida cotidiana (AgInt no REsp 1459856/MA, julgado pela Terceira Turma, acórdão publicado dia 03/08/2017, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino);

k) cabimento do dano moral *in re ipsa* por simplesmente "levar à boca" sem ingerir alimento com corpo estranho, fundamentando a simples aquisição de produto contendo em seu interior corpo estranho expõe o consumidor à risco concreto de lesão à sua saúde ainda que não ocorra a ingestão de seu conteúdo (Resp 1644405/RS, julgado pela Terceira Turma, acórdão publicado dia 09/11/2017, Relatora Ministra Nancy Andrighi);

l) cabimento do dano moral *in re ipsa* em consequência de atraso de voo, de onde se presume do próprio fato o desconforto e aflição do passageiro (Resp 299.532/SP, julgado pela Quarta Turma, acórdão publicado dia 23/11/2009, Relator Ministro Honildo Amaral de Mello Castro);

m) cabimento do dano moral *in re ipsa* pela morte de parente, sendo presumido o trauma e o sofrimento dos familiares mais próximos (Resp 1.165.102/RJ, julgado pela Quarta Turma, acórdão publicado dia 07/12/2016, Relator Ministro Raúl Araújo).

Contudo, uma coisa é refletir sobre a necessidade de prova da consequência lesiva e outra coisa é discutir sobre se o dano-evento (a violação de um bem existencial) por si só já comporta a surgimento do dever de indenizar, pois aqui poder-se-ia exigir a prova não necessariamente de dor e sofrimento, mas de qualquer outra consequência lesiva (dano-prejuízo). Cabe destacar que, sob um viés estritamente compensatório da responsabilidade civil, a mera tentativa de praticar o dano, o dano-evento, não é suficiente para que surja a obrigação de indenizar, exceto quando for possível presumir o dano-prejuízo – sendo dispensável a prova, como visto acima – ou em caso da tentativa que gerou perigo de vida ou de integridade corporal (exposição do perigo), porque neste caso há, independentemente de o resultado lesivo não ocorrer, um gravame e desvalor à pessoa humana, especialmente por conta da incontrollabilidade dos riscos que uma sociedade altamente científica e tecnológica imprime em escala massificada. Logo, pela própria incapacidade de a racionalidade científica

promover instrumentos eficientes e adequados aos riscos da desenfreada produção industrial, engendrando uma nuvem de insegurança e medo no campo da proteção da pessoa humana em razão da falta de prevenção de danos, torna-se um dano moral indenizável a exposição ao perigo, pelo simples valor incomensurável a interesses existenciais comezinhos.

Esse medo e essa insegurança intrínsecos às relações massificadas trazem consigo a dura realidade de que o risco de danos é habitual, havendo inclusive certa “previsibilidade” do risco, já que o conhecimento tradicional não dá conta de breçar a ocorrência de danos ou não possui consciência da proteção das vítimas, como explica Raffaele di Giorgi³⁹: “esta sociedade começa ali onde falham os sistemas de normas sociais que haviam prometido segurança. Estes sistemas falham pela sua incapacidade de controlar as ameaças que provêm das decisões”.

Contudo, fora do caso heterodoxo da exposição ao perigo, na esteira de uma função unicamente compensatória, a configuração do dano moral indenizável necessita de uma consequência lesiva que atinja injustamente um interesse existencial tutelado pelo Direito, independentemente da violação ter atingido primeiramente um bem patrimonial ou moral. Portanto, para vislumbrar o dano moral ressarcível é preciso identificar a ofensa a um direito ou interesse existencial tutelado juridicamente somado a uma consequência efetivamente lesiva, que na maior parte das vezes será presumida, de modo que a mera tentativa não acarreta responsabilidade civil de cunho compensatório, visto que “a simples possibilidade de dano, a situação meramente hipotética, não chegará a ser dano moral”⁴⁰.

Nesse sentido, o dano já não se identifica apenas com a lesão a um interesse de índole patrimonial ou extrapatrimonial, ou a um interesse que é pressuposto daquele, como destaca Ramon Daniel Pizarro⁴¹: “sino que es la consecuencia prejudicial o menoscabo que se desprende de la aludida lesión. Entre la lesión y el menoscabo existe una relación de causa a efecto. El daño resarcible es esto último”. Vale dizer, “a simples possibilidade de dano, a situação meramente hipotética, não chegará a ser dano moral”⁴².

É verdade que que para casos de extrema gravidade, marcados por profundo desrespeito aos direitos alheios e reiteração de condutas danosas – deve haver condenação a uma verba indenizatória mesmo sem a consolidação do dano-prejuízo, assentada na função

³⁹ GIORGI, Raffaele de. *Direito, democracia e risco: vínculos com o futuro*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998. p. 196.

⁴⁰ SANTOS, Antônio Jeová. *Dano moral ...*, 2015. p. 73.

⁴¹ PIZARRO, Ramón Daniel. *Daño ...*, 1996. p. 46.

⁴² SANTOS, Antônio Jeová. *Dano moral ...*, 2015. p. 73.

preventiva da responsabilidade civil⁴³. Desta feita, apenas sob essa perspectiva é imaginável abraçar essa tese, considerando a dupla função da responsabilidade civil.

Em que pese defenda-se a indenização punitiva/preventiva/pedagógica/educativa, onde basta a conduta ultrajante para que surja o dever de indenizar com o objetivo de desestímulo, não sendo o caso de condutas ultrajantes e com alto grau de censurabilidade, o dano moral ressarcível necessita obrigatoriamente de uma consequência lesiva decorrente da lesão a um interesse extrapatrimonial ou patrimonial, nem que seja ao menos essa consequência lesiva presumida por intermédio do conhecimento prático do juiz, de forma bem próxima com o que o STJ decidiu. Nesse sentido, destaca Ramon Daniel Pizarro⁴⁴:

No resulta adecuado definir el daño moral resarcible como mera lesión a un derecho extrapatrimonial, o a un interés legítimamente protegido; o a un interés no patrimonial (o espiritual) que es presupuesto de un derecho subjetivo. Habrá que estar siempre, además, a la repercusión que la acción provoca en la persona. El daño moral importa, pues, una minoración en la subjetividad de la persona, derivada de la lesión a un interés no patrimonial. O, con mayor precisión, una modificación disvaliosa del espíritu en el desenvolvimiento de su capacidad de entender, querer o sentir, consecuencia de una lesión a un interés no patrimonial, que habrá de traducirse en un modo de estar diferente de aquel al que se hallaba antes del hecho, como consecuencia de éste y anímicamente prejudicial.

Aproveita-se essa discussão teórica para elucidar que mesmo em se tratando de pessoas que possuem plena capacidade dos sentidos, ainda que nenhuma lesão existencial aparente se manifeste por dor, sofrimento, humilhação, dentre outros, é possível a caracterização do dano moral indenizável, visto que o que interessa é a lesão a um interesse ter atingido alguma das possibilidades intelectuais ou ter conduzido a pessoa a encontrar-se em uma situação anímica indesejável, pois nestas hipóteses há um patente desvalor subjetivo por meio da qual um bem jurídico vital foi atingido e não se trata de uma mera tentativa. Além

⁴³ Tema já abordado nos seguintes artigos: LEAL, Pastora do Socorro Teixeira; BONNA, Alexandre Pereira. *Responsabilidade civil sem dano-prejuízo?* Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.12, n.2, 2º quadrimestre de 2017; _____, Pastora do Socorro Teixeira; _____, Alexandre Pereira. *Requisitos objetivos e subjetivos do punitive damages: critérios à aplicação no direito brasileiro*. In: IV Congresso Internacional de Direito Civil Constitucional: da dogmática à efetividade, 2016, Rio de Janeiro. Anais do IV Congresso Internacional de Direito Civil Constitucional: da dogmática à efetividade. 2016; _____, Pastora do Socorro Teixeira; _____, Alexandre Pereira. *A fundamentação ética dos punitive damages e do dever de prevenir danos*. Revista FIDES, v. 8, p. 18-28, 2017; _____, Pastora do Socorro Teixeira; _____, Alexandre Pereira. *Proteção multinível de direitos humanos nas relações privadas por meio do reconhecimento dos novos danos*. In: V Encontro Internacional do Conpedi Montevidéu - Uruguai. Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina. Montevidéu: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, 2016. v. 1. p. 95-115. No mesmo sentido, também foi objeto da pesquisa consubstanciada no seguinte livro: Alexandre Pereira. *Punitive damages (indenização punitiva) e os danos em massa*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

⁴⁴ PIZARRO, Ramón Daniel. *Daño ...*, 1996. p. 46-47.

do mais, é possível o juiz, pelo conhecimento prático e regras de experiência, justificar ser presumida a referida lesão concreta, chamado pela doutrina de dano *in re ipsa*, ou seja, trata-se de um dano moral “a guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis*, que decorre das regras da experiência comum”⁴⁵. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.292.141/SP, com acórdão publicado dia 12/12/2012, no qual o voto vencedor da Ministra Nancy Andrichi estabeleceu que:

Dispensa-se a comprovação de dor e sofrimento, sempre que demonstrada a ocorrência de ofensa injusta à dignidade da pessoa humana. (...) A violação de direitos individuais relacionados à moradia, bem como da legítima expectativa de segurança dos recorrentes, caracteriza dano moral *in re ipsa* a ser compensado.

No caso acima, os autores ajuizaram ação de indenização por danos morais contra a Petróleo Brasileiro S/A em virtude de rompimento de gasoduto de propriedade da mesma durante obras em uma rodovia, o que formou uma nuvem de gás sobre os bairros vizinhos, o que obrigou os ofendidos a deixarem suas casas às pressas. Outras situações lesivas podem ser imaginadas que independem de exteriorização de sentimentos ou sensações: a) consumidor que encomenda bolo para comer com sua família e se depara com uma barata. Mesmo que não coma o bolo, há um desvalor que atinge a subjetividade do ofendido a ponto de caracterizar não apenas a lesão a um interesse juridicamente protegido, mas também a lesão existencial concreta, especialmente sopesando o momento de desprazer que experimentou, o que inclusive se caracterizaria de forma presumida pelo conhecimento prático de um juiz; b) artista famoso que teve sua imagem relacionada a um produto em campanha publicitária sem sua autorização. Neste caso, mesmo que o artista não sinta vergonha, humilhação ou descrédito de sua reputação perante a sociedade, é clarividente que houve um rebuliço no âmago da imagem do mesmo pelo simples fato de não ter autorizado. Há, de fato, a lesão a um interesse e a constatação a um dano concretamente experimentado.

Deste modo, não importa qual a repercussão decorrente do fato, pois desde que prejudicial à vítima, representando diminuição de interesses legítimos, na concepção do ser humano médio na sociedade, deve haver indenização por dano moral⁴⁶. Nesse caso, quando um ato diminua ou cause menoscabo aos bens imateriais, pode ser considerado dano moral pelo simples argumento de que tal conduta tirou do ser humano aquilo que é dele e que ele gozada, como no caso de um jogador de futebol que tem sua imagem veiculada em um jogo

⁴⁵ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 10. ed. São Paulo Atlas: 2012. p. 83.

⁴⁶ BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação civil ...*, 2015. p. 110.

de videogame sem sua autorização⁴⁷.

Conclusão

A responsabilidade civil observada na esfera penal fomenta a proteção da dignidade da mulher vítima de agressão, na medida em que por meio da fixação de valor indenizatório mais elevado inibe condutas com alto grau de censurabilidade e em relação as quais a reparação apenas do dano material ou da compensação do dano moral não são suficientes para desestimular o ofensor, deixando de tornar desvantajoso violar os direitos da mulher.

A partir da fixação de indenizações de cunho punitivo-preventivo nos casos de aplicação da Lei Maria da Penha, se pode vislumbrar não só a compensação da mulher por todas as violações sofridas, como também um verdadeiro desestímulo a condutas de enorme gravidade. Enquanto que o intento de compensar ou indenizar o prejuízo sofrido se concentra nas consequências suportadas pela vítima, na indenização punitiva o foco é a gravidade do comportamento do agente causador do dano e o consequente desestímulo.

Desta feita, considerando que a referida lei também busca a reparação de danos materiais e morais sofridos pela mulher no ambiente doméstico, deve ser ultrapassada a barreira formada pela dicotomia Direito Penal/Direito Civil para o fim de serem fixadas indenizações compensatórias e punitivas no âmbito penal de modo a obstaculizar de condutas violadoras de interesses juridicamente protegidos da mulher.

Nos casos em que o agressor não tem condições econômicas, nada impede que em casos de eventual divórcio, a indenização fixada a título de dano moral seja paga por meio de penhora da metade da casa e dos bens do casal que seriam de direito do cônjuge agressor. Outra possibilidade seria o pagamento feito pelo Estado. No Brasil, a Constituição assegura, no art. 245, assistência aos herdeiros e dependentes carentes de vítimas de crimes dolosos, o que foi regulamentado pela Lei Complementar 79/94, que cria o Fundo Penitenciário, que prevê a destinação de recursos para o Programa de Assistência, mas que não é aplicado. Tramita no Senado o Projeto de Lei n. 269 de 2003 propondo nova regulamentação para o artigo 245 da Constituição Federal, através da instituição do Fundo Nacional de Assistência às Vítimas de Crimes Violentos e as de Guerra.

⁴⁷ SANTOS, Antônio Jeová. *Dano moral ...*, 2015. p. 43.

Percebe-se assim a importância da reparação do dano que precisa ser melhor assumida pelas Varas de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que resistem em aplicá-la por entender que “a tutela cível na vara especializada possui caráter secundário, limitando-se às medidas protetivas de urgência, a fim de garantir a integridade física e psíquica da mulher vítima de violência doméstica e familiar”⁴⁸. A mulher, nestes termos, teria que procurar assistência jurídica para promover novo processo nas varas cíveis. Essa dicotomia Direito Penal – Direito Civil consolida um entendimento de que a responsabilidade é uma matéria exclusiva do âmbito cível, que dirige sua atenção à vítima, enquanto no Direito Penal a atenção é voltada ao agressor, fechando os domínios para o tráfego de seus institutos.

A análise do Recurso Especial Repetitivo n. 1675874/MS, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em 2018 é fundamental para compreendermos quais são os bens jurídicos que estão envolvidos, os critérios de quantificação e o papel da responsabilidade civil no enfrentamento do problema.

Referências

- BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação civil por danos morais*. 4º ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BONNA, Alexandre Pereira. *Punitive damages (indenização punitiva) e os danos em massa*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.
- CHRISTIE, Nils. *Los límites del dolor*. México: Fondo de Cultura Económica, 1984.
- COUTO, Igor Costa; SILVA, Isaura Salgado. Os critérios quantitativos do dano moral segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. *Civilistica.com*, a.2. n.1. 2013
- FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; ROSENVALD, Nelson. *Novo Tratado de responsabilidade civil*. São Paulo: Atlas, 2015.
- CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 10º ed. São Paulo Atlas: 2012.
- GASH, Jim. *Solving the multiple punishments problem: a call for a national punitive damages registry*. *Northwestern University Law Review*, 2005, vol. 99, n. 4, p. 1613-1686.
- GIORGI, Raffaele de. *Direito, democracia e risco: vínculos com o futuro*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade Civil*. 11º ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- IHERING, Rudolf Von. *A Luta pelo Direito*. São Paulo: Martin Claret, 2001.
- JOFFILY, Mariana. *Violências sexuais nas ditaduras militares latino-americanas: quem quer saber?* SUR. *Revista internacional de Direitos Humanos*, n. 24, p. 165-176, dez/2016.

⁴⁸ TJPA. 201230280971, 115881, Relatora Maria do Ceo Maciel Coutinho, Órgão Julgador Tribunal Pleno, Julgado em 23/01/2013, Publicado em 25/01/2013.

KRAUSS, Michael I. *Punitive damages and the Supreme Court: a tragedy in five acts*. *Federalist Society*. August-2007, p. 315-334.

ONU. *Declaração dos Princípios Básicos de Justiça para a Vítima de Delitos e Abuso de Poder*. 1985.

PIZARRO, Ramón Daniel. *Daño moral*. Buenos Aires: José Luis Dipalma, 1996.

ROSENVOLD, Nelson. O mínimo compensatório penal: uma inovação brasileira. In: ROSENVOLD, Nelson; MILAGRES, Marcelo (Orgs.). *Responsabilidade civil: novas tendências*. Indaiatuba: Foco Jurídico, 2017, v.1 p.97-108.

RUSTAD, Michael; KOENIG, Thomas. The historical continuity of punitive damages awards: reforming the tort reformers. *The American University Law Review*, vol. 42, p. 1.269-1.333, 1993.

SANTANA, Héctor Valverde. A fixação do valor da indenização por dano moral. *Revista da Informação Legislativa*. Brasília a. 44 n. 175 jul./set, p. 21/40, 2007.

SANTOS, Antônio Jeová. *Dano moral indenizável*. 5º ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Sociología Jurídica Crítica. Para un nuevo sentido común en el derecho*. Madrid: Editorial Trotta, 2009.

SOUZA, Luanna Tomaz. *Da expectativa à realidade: A aplicação de sanções na Lei Maria da Penha*. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2016.

TOCQUEVILLE, Alexis de. *A Democracia na América: leis e costumes*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

UNFPA. *Gender Equality: a cornerstone of development*. New York: UNFPA, 2009. Disponível em: <www.unfpa.org/gender> Acesso em 25 jul. 2018.

VILLARREAL, Luis Ernesto Aguirre. *Integration of punitive damages into countries with a civil law system: Mexico's case*. Tulane University (dissertação de doutorado), 2009.

WEF. *The Global Gender Gap Report 2009*. Geneva: World Economic Forum, 2009. Disponível em: www.weforum.org/pdf/gendergap/report2009.pdf. Acesso em 25/03/2010.

Como citar: BONNA, Alexandre Pereira; SOUZA, Luanna Tomaz de; LEAL, Pastora do Socorro Teixeira. Reflexões sobre o dano moral em casos de violência doméstica cometida contra a mulher a partir do Recurso Especial repetitivo n. 1.675.874/MS. *Revista IBERC*, Minas Gerais, v. 1, n. 1, p. 01 - 39, nov.-fev./2019.